

B i b l i o g r a f i a

EL ESTADO DE SITIO Y LA LEY HISTORICA DEL DESBORDE INSTITUCIONAL — *Juan Carlos Rébora* — La Plata, 1935.

Resolveu a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de La Plata, Republica Argentina, iniciar a publicação de uma série de trabalhos jurídicos, e fe-lo com a do volume — *El Estado de Sitio y la Ley Historica del Desborde Institucional*, da autoria do eminente professor Juan Carlos Rébora.

O assunto, versado nesta rica monografia, é, desgraçadamente, sempre oportuno, nas nossas jovens republicas americanas, tão batidas de comoções intestinas, nestes ultimos tempos. Não raramente, aqui e ali, se veem os governos na necessidade de, para a segurança da ordem politica e social, lançar mão do recurso constitucional da declaração do estado de sitio.

A frequencia deste justifica o aparecimento de estudos do instituto e, principalmente, dos seus efeitos. Foi o de que se preocupou o consagrado jurisconsulto argentino, cujos credits são imensos no cosmos juridico brasileiro, onde as suas inumeras obras são constantemente citadas, no parlamento, no pretorio e nas catedras universitarias, com os mais justificados gabos.

Estudando o conceito e extensão do estado de sitio, considera-o um meio de dominação concurrente, extraordinario e excecional, que se traduz num *descaecimiento*, queda ou colapso de garantias, que, por ser parcial, não abrange a generalidade delas, senão especialmente as juridicas. Meio constitucional relativo e de caráter eminentemente transitorio, tem que ser, por isso mesmo, limitado e, por ultimo, formal, por depender de uma declaração expressa.

Resumindo a sua doutrina, exposta com serena clareza e vivacissima segurança de conceitos, acentuou o tratadista que em casos especificos e debaixo da denominação generalizada de *estado de sitio*, “a Constituição Argentina, sem abdicar de sua preeminencia, põe ao alcance dos poderes publicos — com os mesmos fins para que tendem

os meios ordinarios, suscetíveis de applicação em todos os casos de insurreição e, notadamente, nos de insurreição que ponha em perigo a existencia e organização do Estado — um meio de dominação concurrente, extraordinario e excecional; que este meio se traduz em uma suspensão de garantias, cujo ponto de apoio está nas circunstancias aptas para determina-lo ou seja na propria insurreição, que se trate de sufocar; que tal suspensão de garantias é, necessariamente, parcial, relativa, transitoria e formal; que em correspondencia com o mesmo nascem poderes extraordinarios, cujo exercicio, atribuido exclusivamente ao presidente da nação, dá origem a novas e ocasionais garantias; que a efetividade destas, como tambem a das garantias não suspensas, é, em grau preponderante, fato deixado á função especifica do poder judiciario”. E, como expressão da realidade politica argentina, empresta relevancia “á tendencia constante de transformar o meio de dominação em meio de governo, o concurrente em principal, o extraordinario em ordinario, o excecional em comum, o circunstancial em arbitrario, o parcial em geral, o transitorio em permanente e o limitado em total”.

Fazendo, nos meados deste ano de 1935, sobre o mesmo assunto deste seu curiosissimo livro, no Rio de Janeiro, uma conferencia, no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, teve o ilustrado professor argentino oportunidade de estudar o texto da carta constitucional brasileira sobre o estado de sitio e de encontra-la em perfeita consonancia com a sua doutrina.

Precisamente porque a realidade politica brasileira, neste capitulo, coincidiu com o que disse ele ser a tendencia constante da realidade politica argentina, pois um presidente da Republica careceu, para poder preencher o seu quatrienio governamental, de um estado de sitio que teve tal duração — a Constituição de 1934 tratou de cortar essa demasia e de modificar o conceito do estado de sitio, tornando-o formal, transitorio, limitado no tempo e no espaço, diminuto no seu alcance e intensidade, e contido dentro dos principios da mais completa responsabilidade.

Poderá, em verdade, o Poder Legislativo, na iminencia de aggressão estrangeira, ou na emergencia de insurreição armada, autorizar o Presidente da Republica a declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio nacional, observando-se o seguinte:

I — O estado de sitio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorrogado, no maximo, por igual prazo, de cada vês;

II — Na vigencia do estado de sitio só se admitem estas medidas de exceção:

a) desterro para outros pontos do territorio nacional ou determinação de permanencia em certa localidade;

- b) detenção em edificio ou local não destinado a réus de crimes comuns;
- c) censura da correspondencia de qualquer natureza e das publicações em geral;
- d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;
- e) busca e apreensão em domicilio.

Provido da autorização legislativa, e sob sua inteira responsabilidade, o presidente da Republica, decretando o estado de sitio, designará, por ato publicado oficialmente, um ou mais magistrados, especialmente comissionados para o fim de ouvir as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção, tomando-lhes, por escrito, as declarações. E tambem designará as autoridades que tenham de exercer as medidas de exceção, estabelecendo as normas necessarias para a regularidade destas.

Além daquelas limitações, outras enunciou o texto constitucional. A nenhuma pessoa se imporá permanencia em lugar deserto ou insalubre do territorio nacional, nem desterro para tal lugar ou para qualquer outro, distante mais de mil quilometros daquele em que se achava ao ser atingido pela determinação. Ninguem será conservado em custodia senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou por fundados motivos de vir a participar nela. As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem os membros da Camara dos Deputados, do Senado Federal, da Côte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas, e, no territorio das respetivas circunscrições, os Governadores e Secretarios de Estados, os membros das Assembléias Legislativas e os dos tribunais ou de quaisquer publicações, desde que os seus autores, diretores ou editores os submetam á censura, que não atingirá os atos de qualquer dos poderes federais, salvo os que respeitem a medidas de carater militar.

Pondo em letra de fôrma, explicitamente, tais restrições e limitações ao estado de sitio, deu-lhe a Constituição o remate adequado, neste inciso:

“A inobservancia de qualquer das prescrições deste artigo tornarâ ilegal a coação e permitirâ aos pacientes recorrer ao Poder Judiciario”.

Com tal preceito, montou a Constituição guarda a si mesma, colocando sob a proteção do Poder Judiciario as vitimas da arbitrariedade governamental. Modificou, dessarte, o conceito, a extensão e a intensidade do estado de sitio, tão alargado ao sabor das autoridades incumbidas de applicarem as medidas excepcionais dele decorrentes. Modificou-lhe, sobretudo, o conceito doutrinario, abrindo

novas veredas para o singular instituto, tão comum, de resto, na pratica constitucional americana.

Casos existem, portanto, no direito constitucional brasileiro, em que, mesmo durante o estado de sitio, pode ser concedido o *habeas corpus*, para a restauração das garantias individuais, que aquele não suspende. Assim também tem sucedido no direito argentino, como o demonstrou o professor Juan Carlos Rébora em varios capitulos da sua obra, em que se encontram tão preciosos ensinamentos e sugestões do mais variado aspecto científico, principalmente nos capitulos que formam o titulo segundo da sua vasta dissertação, na qual se encontra esta conclusão repassada de amargura:

“O estado de sitio, concebido como meio comum, ordinario e emancipado de limitações, conduz aos seguintes resultados, a saber: a) que o Poder publico — com apoio em simples requisito formal, consistente numa declaração formulada pelo Congresso ou pelo Poder Executivo com aprovação e tolerancia do Congresso — pôde obrar arbitraria e diretamente sobre a liberdade fisica das pessoas; arbitraria posto que indiretamente sobre as liberdades de reunião e de publicação e também sobre as de consciencia e de opinião; b) que, de acôrdo, pois, com as faculdades que a sua propria declaração permite atribuir-se-lhe quando e como pareça conveniente — e sem cortes de aparas que possam derivar do principio da inviolabilidade do domicilio, do segredo da correspondencia e de qualquer outra das noções integrantes do reduto individual — pode arrancar as pessoas aos seus lares e aos centros de civilização, encarcera-las, conduzi-las a lugares desertos e inhospitos e po-las, finalmente, em caso de trasladarem-se para paises separados do nosso por milhares de milhas de viagem maritima; c) que as faculdades de arrestar, confinar e solapadamente desterrar pessoas se consolidam com a faculdade de prolongar a detenção, o confinamento ou o desterro por todo o tempo que se entenda necessario para apaziguar veledades subversivas que se supoem nos individuos detidos, confinados ou desterrados, e ainda mais d) que a experiencia pode ser repetida tantas vezes quantas o Poder publico o deseje e declare conveniente”.

Foi o que a nova Constituição do Brasil, sem nenhuma duvida, procurou evitar, cortando abusos. Foi a lição da experiencia, que prevaleceu e animou os constituintes da segunda Republica. Tanto se esmeraram eles no seu proposito, que a insurreição armada, de finalidade comunista, que explodiu nos ultimos dias de novembro de 1935 nos estados nordestinos do Rio Grande do Norte e de Pernambuco e na propria capital do pais, em pleno Rio de Janeiro, veio a demonstrar que os cordeis tinham sido excessivamente apertados. E, pela primeira vés na historia politica do Brasil, um alto e unanime clamor se levantou em todos os quadrantes do territorio e

em todos os ramos da atividade nacional, reclamando medidas que armassem o governo dos meios excepcionais para a defesa das instituições políticas e sociais contra a investida extremista, provinda da esquerda e da direita. Não pode ficar o Poder Legislativo estranho a tão unisona manifestação da opinião nacional, manifestada pelos seus órgãos representativos, em todos os sectores; e, pelo decreto legislativo n. 6, de 18 de dezembro de 1935, adicionou tres emendas a Constituição de 16 de julho de 1934, das quais a primeira tem este conteúdo:

“A Camara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal, poderá autorizar o Presidente da Republica a declarar a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do territorio nacional, observando-se o disposto no art. 175, n. 1, paragrafos 7, 12 e 13, e devendo o decreto de declaração da equiparação indicar as garantias constitucionais que não ficarão suspensas”.

Mas em que consistirá essa equiparação? Quais os seus efeitos juridicos?

Pelo que refere o art. 161 da Constituição, o estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais, que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional. Esse era, em verdade, o efeito necessario no estado de sitio, na vigencia da Constituição de 1891, mercê de cujo art. 80 se poderia declarar em tal estado qualquer parte do territorio da União, “suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado”, quando a segurança da Republica o exigisse, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina. Outro não pode ser o efeito da equiparação da comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, ao estado de guerra, tanto que a Emenda n. 1 prescreveu que o decreto declaratorio da equiparação deverá indicar as garantias constitucionais que não ficarão suspensas.

Não difere isso em muito do conceito do professor Juan Carlos Rébora sobre o estado de sitio, definido nestes termos:

“O estado de sitio, qual resulta das observações formuladas e das doutrinas oriundas das mesmas, é um meio constitucional, propiciatorio da dominação de insurreições que ponham em perigo a organização ou a existencia do Estado, e que consiste na suspensão extraordinaria, limitada, parcial e transitoria de certas garantias do reduto individual; suspensão que, na generalidade das constituições, atinge as garantias da liberdade individual no lugar ou em troca de lugar, dando, ou não, nascimento a novas e ocasionais garantias; que, em outras constituições, se estende ás garantias da liberdade de reunião, associação, publicação e, ademais — na medida consentida pela dignidade do homem, ante a qual somente motivos qualificados podem

preponderar — as da inviolabilidade do domicilio; e que, pronunciado e mantido pelo órgão constitucional habilitado para isso, cria uma situação, dentro da qual as garantias suspensas não podem ser eficazmente invocadas no sentido de restringir, em certo lugar e em certo tempo, certas liberdades de certos indivíduos”.

Oferece o novo livro, como se vê, qualificado bastante para recomendar-se a todos quantos se interessem pelo estudo e pela pratica do instituto do estado de sitio, nele largamente desenvolvido, em vasta multiplicidade de aspectos, através da doutrina científica, que o rege, e das decisões judiciais provocadas pelos casos occorrentes da politica argentina.

De não menor interesse é o seu ultimo capitulo, intitulado *más allá del descaecimiento de garantías*, dedicado ás leis e bandos militares, á lei marcial e ao *estado de asamblea*, estado que, ao parecer de Sarmiento, era o mesmo estado de sitio ou de suspensão do *habeas corpus*, em razão de uma erronia, desfeita por varios documentos e diplomas, que sustentaram, explicitamente que “a declaração de assembléa, tal como a define nossa Constituição e qual a praticam todos os povos livres da terra, mesmo os que lhe dão maior amplitude, nada absolutamente tem de comum nem com a suspensão do *habeas corpus*, que afeta a liberdade das pessoas, nem com a declaração do estado de sitio ou suspensão das garantias constitucionais, que afeta, ás véses, as coisas e as pessoas do povo”.

Se o laureado constitucionalista argentino, tratando da heterogeneidade do estado de assembléa, não encontrou elementos para uma definição cabal desse estado, nada demais é que se fique em duvida sobre o que seja ele. A mobilisação geral das forças da Nação, na iminencia da agressão exterior ou da comoção intestina grave, que ponha em risco as instituições? A simples convocação delas? Ou a sua reunião, em dado momento e em certo lugar, para determinadas operações militares, mesmo em tempo de paz?

Por estas interrogações, aqui lançadas, dirigimos ao emerito professor argentino uma saudação muito cordial, de felicitações pelo seu notavel trabalho, que tanto honra a cultura juridica sul americana.

W. F.

EL DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO EN EL CÓDIGO CIVIL ARGENTINO Y EN EL ANTEPROYECTO DEL DR. JUAN A. BIBILONI — por *Victor N. Romero Del Prado*. Imprenta de la Universidad de Cordoba — 1935.

O decr. n. 19.851, de 11 de abril de 1931, que aprovou o Estatuto das Universidades Brasileiras, suprimiu dos cursos juridicos a cadeira

de direito privado internacional. Na exposição de motivos, com que o submeteu á aprovação do governo ditatorial, o sr. Francisco Campos, ministro da Educação, assim justificou aquela supressão:

“Suprime-se igualmente a cadeira de direito privado internacional por falta de motivos que justifiquem a sua existencia como disciplina autonoma, em curso profissional de direito. O seu objeto é a applicação das mesmas regras juridicas de que tratam as outras cadeiras de direito. O que lhe dá carater particular é o fato de que se ocupa da applicação das regras juridicas de acôrdo com os principios especiais. Ora, esses principios podem e devem ser estudados de modo geral no direito privado, passando a constituir a cadeira de direito privado internacional materia de especialização e, assim, mais bem colocada no curso do doutorado”.

Se assim se pensou (e foi isso no regime ditatorial), assim se fez, não sem protestos generalizados de juristas e das congregações. Destas, a que para logo desaprovou a orientação governamental foi a da Faculdade de Direito de São Paulo. Tanto que, transferida esta pelo governo federal ao do Estado, afim de incorporar-se á Universidade de São Paulo, pelo decr. n. 24.102, de 10 de abril de 1934, ao tratar do seu novo regimento, dentro da economia universitaria, fez a restauração da cadeira de direito privado internacional no curso de bacharelado, nos termos do regulamento aprovado pelo decr. n. 6.429, de 9 de maio de 1934.

Instalado o Poder Legislativo da Republica, mercê da promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934, appareceu na Camara dos Deputados um projeto de lei, adotando varias medidas, entre as quaes a restauração da cadeira de direito privado internacional em todos os cursos juridicos do Brasil e com a restauração, tambem, da sua antiga denominação de direito internacional privado. A este proposito, exprimiu-se a Comissão de Educação:

“Em verdade, de certo tempo a esta parte, os autores vêm revelando preferencia pela denominação sugerida na emenda. Mesmo a esta Comissão — se bem que a questão se lhe afigure secundaria — parece que ela atende a um maior rigorismo tecnico. Mas na organização dos nossos cursos juridicos e na pratica do nosso direito, a velha denominação de — *direito internacional privado* encontra apoio numa remota tradição, apenas interrompida pelo decreto federal n. 19.852, de 11 de abril de 1931. E no proprio terreno puramente de autoridade são muitos e valiosos os nomes de tratadistas que preferem a denominação contra a qual se insurge a emenda”.

O projeto converteu-se na lei n. 114, de 11 de novembro de 1935, mercê da qual voltou a cadeira de direito internacional privado a ser lecionada no curso de bacharelado das Faculdades de Direito.

Serve esta digressão para demonstrar o alto apreço, que nos merecem a disciplina do direito internacional privado, a que, de resto, a Constituição prestou a maior atenção, tornando, no art. 81, h), da competência dos juizes federais, em primeira instancia, o processo e julgamento das questões de direito internacional privado ou penal.

Foi a materia de direito internacional privado, de feito, regulada na introdução do código civil brasileiro, na qual se refletiram os principios tradicionalmente defendidos pelo Brasil nos congressos internacionais em que tomou parte. Tem sido ella estudada por eminentissimos jurisconsultos como *Clovis Bevilacqua*, *Rodrigo Octavio*, *Eduardo Espinola* e *Lafayette Rodrigues Pereira*, que teve a fortuna de elaborar o projeto brasileiro do Código de Direito Internacional Privado, que serviu de matriz para o chamado Código Bustamante. Um catedrático português, Alvaro da Costa Machado Villela, da Faculdade de Direito de Coimbra, publicou um alentado e interessantissimo volume, hoje muito raro — *O Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro* (Imprensa da Universidade. Coimbra, 1921). Deu-se *Rodrigo Octavio* ao trabalho de organizar uma bibliografia brasileira de direito internacional até maio de 1927, pondo em evidencia a contribuição nacional para o estudo e desenvolvimento desse ramo de direito, que tambem na Republica Argentina tem os mais eminentes cultores.

Destaca-se, entre estes, o professor titular da cadeira de direito internacional privado na Universidade Nacional de Córdoba, *Victor N. Romero del Prado*, que tão profunda impressão deixou, nos centros juridicos do Brasil, quando por aqui andou, em rapida excursão, ha já alguns anos. Algumas conferencias, feitas no Rio de Janeiro e em São Paulo sobre assuntos da sua especialidade, deram logo a medida do tratadista eximio, que, pouco depois, havia de enriquecer a literatura juridica argentina com duas obras de grande tomo: *Las Personas Jurídicas en el Derecho Internacional Privado* (Imprensa de la Universidad. Córdoba, 1926) e *Ciudadania y Naturalización* (Imprensa de la Universidad. Córdoba, 1930).

Trabalhador incansavel, não obstante os labores da magistratura, pois é um dos magistrados da Segunda Camara de Apelações de Córdoba, acaba de enviar-nos mais um grosso volume, recheiado de observações e ensinamentos da maior valia — *El Derecho Internacional Privado en el Código Civil Argentino y en Anteproyecto del Dr. Juan A. Bibiloni*. É uma obra notavel de critica e de reconstrução juridica, escrita com clareza e vasada nos moldes a que o seu autor já nos habituou. Agudeza no raciocinio e simplicidade na exposição, sempre tersa e brilhante, e ilustrada com as referencias da

doutrina e da jurisprudencia sobre os pontos de controversia ou de maior relevancia.

Compõe-se o livro de uma rapida introdução, em que se repassa o carater social do homem, sua natureza cosmopolita e o nascimento das normas de direito internacional privado e sua codificação, e de onze capitulos em que se estudam os textos do codigo civil argentino, deixando salientes os pontos em que nele se exerceu a influencia de *Teixeira de Freitas*, a cada passo citado. No capitulo primeiro, sobre a applicação do direito estrangeiro, examina-se o ponto de vista do jurisconsulto brasileiro, que o codificador argentino acolheu, segundo o qual “a applicação de leis estrangeiras nos casos, em que esteCodigo autorisa, nunca terá lugar senão a requerimento das partes interessadas; incumbindo a estas, como prova de um fato alegado, a da existencia de tais leis”, salvo, bem é de ver, as que “se tornaram obrigatorias, ou em virtude de lei especial, ou por convenções diplomaticas”. Como bem o acentuou *Teixeira de Freitas*, excluiu ele “a mais forte objeção contra a applicação das leis estrangeiras, fundado em que os juizes não têm obrigação de conhecer as leis de todo o mundo. A diferença está nisto. A lei nacional é o direito, que simplesmente se alega sem depender de prova. Uma lei estrangeira é um fato, que deve ser provado”. Encontrando, no codigo argentino, uma contradição entre esse preceito e outros, inspirados na comunidade do direito, contradição em que incorreu *Veles Sarsfield*, por ter abandonado a doutrina savigniana, em que tambem se abeberara, o doutissimo professor de Cordoba, corrigindo o ante-projeto de *Bibiloni*, propugna por que se estabeleça, no direito constituendo, que a applicação da lei estrangeira se fará de officio pelo juiz, sem prejuizo de que as partes possam alegar e provar a existencia, vigencia e sentido da lei invocada.

No capitulo segundo, da limitação á applicação do direito estrangeiro, expõe o tratadista o conceito da ordem publica. Através dos principios que a fixam, em doutrina e em jurisprudencia. Referindo-se ao voto do Instituto de Direito Internacional, em sua sessão de Paris, em 1910, por que cada legislação, para evitar a incerteza a que se presta a arbitrariedade do juis e compromete, por isso mesmo, o interesse dos particulares, determine, com toda a precisão possivel, aquelas de suas disposições que jamais poderão ser postas de lado por leis estrangeiras, ainda quando pareçam competentes para reger a relação de direito em questão — sugere o autor que cada convenção de direito internacional privado precise os pontos sobre os quais, em cada país contratante, uma disposição considerada como de ordem publica poderá prevalecer sobre os principios da convenção.

A este capitulo, de tão sugestiva materia, seguem-se os outros sobre a capacidade e incapacidade das pessoas, sobre as pessoas ju-

ridicas, sobre os atos juridicos e sua fôrma, sobre as obrigações e contratos, sobre os regimes de bens, sobre o direito sucessorio, sobre o direito de familia, contendo o ultimo as omissões do anteprojeto, que serviu de tema para o livro, que se lê com prazer e muito aproveitamento.

Se por outros titulos não merecesse o eminente professor e jurisconsulto, que é, sem favor, uma das mais vigorosas mentalidades da tricentenaria Universidade de Cordoba, a estima dos juristas brasileiros, este formoso livro lhe daria titulos sobejos para isso.

W. F.

ELEMENTOS DE DIREITO PUBLICO E CONSTITUCIONAL BRASILEIRO — por *Rodrigo Octavio* — F. Briquet & Co. — 1935.

O ilustre ministro do antigo Supremo Tribunal Federal e professor jubilado da Faculdade de Ciências Juridicas e Sociais do Rio de Janeiro, Dr. Rodrigo Octavio publica em 5.^a edição, revista na conformidade da Constituição Brasileira de 1934, o seu conhecido trabalho “Elementos de Direito Publico e Constitucional Brasileiro”.

Esta obra, como mesmo declara o seu eminente autor, escreveu-a com fins de vulgarização, destinada a dar uma noção perfunctoria porém precisa de nossa Carta Magna. Suas edições anteriores foram feitas em colaboração com o distinto advogado Dr. Paulo Vianna, hoje já falecido. Esta sae sob a exclusiva responsabilidade do Dr. Rodrigo Octavio.

Trata-se de um verdadeiro manual de educação civica. Esses trabalhos devem sempre ser recebidos com apreço, pois constituem elementos que facilitam a todos os brasileiros ter um conhecimento indispensavel de nossa organização politica.

Indispensavel dissemos por julgarmos cheias de verdade as palavras escritas pelo saudoso professor Vergueiro Steidel, prefaciando o pequeno mas suculento livro do emerito professor Sampaio Doria “O que o cidadão deve saber”.

Ei-las: “O povo deve e precisa conhecer a organização dos poderes publicos, que se constituem em seu nome e como representantes da sua vontade; e, mais do que isso, deve ter a consciencia dos seus direitos e dos seus deveres.

A realidade, entre nós, é que ha muito brasileiro que se presume patriota, mas que ainda não leu a nossa Constituição Politica, e que ignora idéias rudimentares relativas á soberania, aos poderes politicos e até aos *direitos do homem*.

Essa ignorancia é a ignorancia de si mesmo, do seu valor, da sua força e dos seus direitos.

Tenho para mim, e creio difficilmente se me poderá contestar, que a causa de todos os males politicos que afligem o Brasil, está nessa ignorancia...”

B. M.

SISTEMA DE FILOSOFIA DEL DERECHO — por *Enrique Martínez Paz*. — Segunda edição. Libreria y Editorial “El Ateneo”. — Buenos Aires, 1935.

EL PROCESO DE LAS IDEAS JURÍDICAS DEL BRASIL ATRAVÉS DE SUS JURISCONSULTOS. Imprenta de la Universidad Nacional de Córdoba — 1935.

Não estão ainda bem decorridos tres anos do aparecimento da primeira edição, datada de 1932, do *Sistema de Filosofia del Derecho*, da autoria de Enrique Martínez Paz, o douto professor da Universidade Nacional de Cordoba, na Republica Argentina, e uma nova edição acaba de ser posta á publicidade, já atualizada, daquele interessante compendio, escrito com segurança de mestre e singular clareza de expositor consumado.

O pequeno lapso de tempo escoado entre as duas edições constitue, sem duvida, o melhor preconicio do valimento da obra, que rapidamente conquistou a estima dos meios scientificos e universitarios argentinos.

Jurista dos de maior nota, trabalhador insigne e sereno cultivador da ciencia juridica, que, como magistrado, vive a aplicar superiormente, o professor argentino enfrentou o problema do ensino da filosofia do direito, dando-lhe a mais convinavel diretriz. Se, como ele salientou, *la capacidad filosófica es un don que se afina y ahonda con los años*, não perdeu de vista que o melhor meio para todo esclarecimento aconselha descer á raiz das cousas, examinando de novo os eternos problemas. Por isso, advertiu no limiar de seu livro, nascido dos esforços da cathedra e para ela escrito, “*los más profundos extravíos de la conciencia, sus más penosas aberraciones, suelen reconocer como origen la falta de un principio universal que imprima unidad y coordine los hechos de la vida*”.

Definiu-se, na simplicidade desses conceitos, o filosofo; na applicação deles se externou o professor, não receioso de, ministrando noções elementares, por isso mesmo dificeis, desvendar aos espiritos a caminhada para o transcendentalismo das doutrinas filosoficas, sem perda de contacto com as realidades da vida. Era uma vês, ele o

disse, uma filosofia que, pela força de colocar-se muito ao alto, esqueceu todos os mistéres do mundo. Vemo-la passar junto de nós como um suave rumor que nos adormece, mas cuja finalidade não chegamos a compreender. Não se pode perder o sopro vital em toda filosofia, para que seja sempre disciplina e ensinamento ao mesmo tempo.

Dai o valor pedagogico do livro, cuja segunda edição acaba de ser-nos oferecida pelo eximio tratadista, a quem reiteramos a expressão de nossa mais alta estima. Os estudantes das universidades brasileiras muito lucrarão se se puzerem a manuseiar este livro. Muitos dos pontos, que intrincados lhes parecem, apresentar-se-lhes-ão simplificados através de um ensinamento ao alcance das intelligencia ainda não adaptadas ao ambiente filosofico.

Teve a cadeira de filosofia de direito, nos cursos juridicos brasileiros, a sua mais alta expressão em *Pedro Lessa*, que lhe imprimiu o sentido humano que tambem se encontra na obra de *Enrique Martinez Paz*. De como este a planejou e executou dá a justa extensão o haver ele preenchido o seu curso com a compreensão de quatro assuntos fundamentais: a) a introdução, contendo o conceito da filosofia do direito e uma exposição sucinta das correntes principais desta filosofia no pensamento contemporaneo; b) uma tentativa de esclarecimento e coordenação dos problemas essenciais que se apresentam sob a fórma de um sistema de filosofia do direito; c) uma construção juridica que, sobre o esquema que oferecem os principios essenciais do sistema, discuta e exponha a maneira como se manifestam no direito hodierno as entidades irreductiveis, universais, de todo direito, até fundar uma doutrina juridica pura; e, d) uma historia sumaria das idéias juridico-filosoficas, seguida dos fragmentos das obras mais caracteristicas dos autores estudados, para que sirvam de exemplo e de justificação das conclusões a que chegue a historia.

Eis um programa sugestivo, que convida á meditação e ao estudo.

Os moços brasileiros, que se dispuserem a ler as paginas de *Enrique Martinez Paz*, não se arrependarão, mesmo porque é ele um dos divulgadores, na Republica Argentina, da cultura e do pensamento juridico do Brasil. Quando foi do centenario da fundação dos cursos juridicos de São Paulo e de Olinda, publicou ele um volume interessantissimo — *Freitas y su influencia sobre el Código Civil Argentino*, de que se deu noticia nesta mesma revista, vol. XXV, de 1929, pag. 181, e em que pôs em fóco o papel salientissimo de *Teixeira de Freitas* na elaboração do codigo argentino; e quando, ha pouco, o presidente da Republica do Brasil retribuiu a visita do presidente da Republica Argentina, pronunciou ele, em ato solene da Universidade Nacional de Cordoba para honrar o Brasil, um discurso, de que tambem se dignou de enviar-nos um exemplar,

sobre — *El proceso de las ideas jurídicas del Brasil a través de sus jurisconsultos*, cuja síntese conteve na recordação de tres nomes veneráveis: *Augusto Teixeira de Freitas*, *Tobias Barreto de Menezes* e *Clovis Bevilacqua*, “o sistematizador genial, o filosofo e maestro inspirado, o jurista universal e codificador eximio; trilogia admiravel, deuses maiores do pensamento e do direito brasileiro”.

Analizou, larga e profundamente, o papel de cada um na formação do moderno direito brasileiro e, detendo-se no de *Clovis Bevilacqua*, “consagrado o primeiro jurista de sua geração e da America”, assim terminou o seu discurso:

“O codigo civil do Brasil é um modelo entre as legislações modernas. Ha já vinte anos que, desta mesma cathedra, saudei, alvorocado, sua aparição e minhas palavras receberam a honra inesperada de terem ressoado no recinto da Faculdade de Direito de Paris, postas na boca de um dos brasileiros mais finos, eruditos e penetrantes das atuais gerações (*Rodrigo Octavio*).

“O codigo tem sido traduzido em todas as linguas dos povos mais cultos da Europa. Sob a sua influencia se criou uma extensa legião de comentadores e analistas. Seus criticos vão aquilatando, cada dia, o valor de suas qualidades supremas, seu maravilhoso poder de síntese, seu magisterio verbal, que condensa, em fórmula lapidar, os mais vastos pensamentos, seu estranho equilibrio, que resolve, sem transigir, o conflito entre os pensamentos extremos. E junto ao codigo ai está seu autor, nimbado já pela neve dos anos, suave, sereno, imperturbavel, alma ingenua, que não parece perceber a carga de gloria que lhe pesa sobre os ombros.

“O Brasil juridico moderno vive na perene renovação desse tronco, que imerge suas raizes no profundo da tradição nacional. Ali floresce o internacionalismo de *Rodrigo Octavio*, o civilismo de *Martinho Garcez*, *Spencer Vampré*, *Espinola* e tantos outros, o comercialismo de *Waldemar Ferreira*, o sociologismo de *Queiroz Lima* e a erudição profunda e universal de *Pontes de Miranda* e, por fim, o romanismo de *Abelardo Lobo*, amigo inolvidavel, evocados todos ao azar da recordação e do afeto.

“Não pude, Senhor Reitor, abraçar, nesta precipitada síntese, o panorama imenso da vida juridica brasileira. Alenta-me, no entanto, a esperança de que meu esforço possa ter o valor de uma evocação, que atue em nossas almas como um impulso novo. O pensamento juridico do Brasil move-se no plano das mais altas especulações da mente. Criou sua atividade modelo humano perduravel. Atingimos, enfim, ás supremas regiões do espirito, em que a alma, atormentada pelos egoismos, pode encontrar a paz terrena e a sonhada irmandade entre os homens. Não sei se isto é uma realidade ou uma vã e irrealizavel ilusão; mas, como disse *Rodó*, ha duas vozes no engano

tentador: a que nos insinua aos ouvidos ser tudo facil e a contraposta que nos afirma ser tudo vão. Eu prefiro a loucura da esperança á duvida mortal, porque quando a esperança se torna louca, pode ser a força produtora do milagre e do prodigio”.

W. F.

O CASAMENTO RELIGIOSO DE EFEITOS CIVIS — por
Waldemar Ferreira. — Tipografia Siqueira. Salles
Oliveira & Cia. Ltda. — São Paulo, 1935.

Entre as inovações da Constituição Brasileira de 16 de julho de 1934, está a relativa aos efeitos civis do casamento religioso, na conformidade do disposto no art. 146:

“O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem publica ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da opposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatorio. A lei estabelecerá penalidade para a transgressão dos preceitos legais atinentes á celebração do casamento”.

Transformada a Assembleia Nacional Constituinte em Camara dos Deputados, ao estudo desta apresentou a Comissão de Constituição e Justiça um projeto de lei regulando a celebração do casamento religioso e estabelecendo as condições para a sua inscrição no Registro Civil. Estava este em termos de terceira discussão quando se deu a renovação da Camara dos Deputados, em sua primeira legislatura.

Ingressando nesta como representante de São Paulo, o Dr. Waldemar Ferreira, professor catedratico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, eleito presidente da Comissão de Constituição e Justiça, fez-se relator do projeto de lei regulando o casamento religioso para os efeitos civis. Examinando as emendas e substitutivos apresentados em plenario, elaborou um substitutivo, que a Comissão e a Camara dos Deputados aprovaram, sendo, afinal, vetado pelo Presidente da Republica, que reputou inconstitucionais alguns de seus dispositivos.

Sustentou a Comissão de Constituição e Justiça, com apenas um voto vencido, a constitucionalidade do projeto, assinando um longo parecer, em que o seu presidente e relator examinou o projeto vetado sob todos os seus aspectos, principalmente em face da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a Italia e da sua repercussão no Brasil.

Aquele trabalho, publicado no *Diario do Poder Legislativo*, n. 155, de 27 de outubro de 1935, acaba de ser reimpresso em volume, acrescido de notas e de outros trabalhos parlamentares, que lhe formam a segunda parte. Na primeira se encontra o parecer, afinal regeitado pela Camara dos Deputados, desdobrado em cinco capitulos, dos quais o primeiro trata do casamento civil no Brasil; o segundo, da Concordata entre a Santa Sé e a Italia; o terceiro, do instituto do casamento na Constituição de 1934; o quarto, do projeto de lei reguladora do casamento religioso para os efeitos civis; e o quinto, do veto presidencial. Subdividem-se estes dois ultimos capitulos em titulos e secções, que abrangem cerca de cem paginas.

Justificando a publicação desta monografia, escreveu seu autor estas palavras preliminares:

“Continua em fôco, entretanto, um dos novos problemas criados pela Constituição e dependentes de leis dela complementares. Com eles, o de que se trata voltará ainda ao debate parlamentar.

“Como os trabalhos, de que resultou o projeto frustrado, encerram estudos e ensinamentos do mais alto relevo, sob o ponto de vista doutrinario e social, e merecedores, por isso, de ampla divulgação, aparecem reunidos e coordenados neste livro.

“Não tem ele outro intuito”.

Este é o primeiro livro sobre o interessante assunto, que se publica no Brasil.

QUE E' A SOCIOLOGIA? — por *Rodrigues de Meréje*.
— Tipografia Rio Branco — S. Paulo, Sem data.

Em um volume de 140 páginas expõe o sr. Rodrigues de Meréje o seu conceito da Sociologia, esboça o respectivo desenvolvimento historico, trata da influencia do meio, da teoria das raças e do problema da população relativamente ao Brasil.

Um dos conceitos fundamentais do autor é a divisão da humanidade em dois grupos: o do homem-massa, e o do homem-antena.

Chegou a essa concepção, (di-lo o próprio A.), “cerrando os livros, pondo á margem os autores, apenas para dar expansão ao tumultuar da alma, onde as ideias se precipitam encachoeiradas, como uma torrente impetuosa”.

Tais os propósitos e o estilo do livro.

PAÍS AVILTADO — *Godofredo de Faria* — Tip. do Jornal
do Comércio — Rio, 1935.

E' um fascículo de 50 páginas, onde se verbera, em linguagem viva, a intervenção dos poderes públicos em assunto de ordem económica. As restrições que, com esse objetivo, se vão opondo á liberdade de troca, são apontadas como causas principais das duas crises, a económica e a financeira, que o país atravessa.

Pena é que a alusão a pessoas empane o brilho do folheto. Deve o A. libertar-se desse vezo para, com maior eficácia, continuar no bom combate á interferência do Estado no campo económico, sem dúvida o maior flagelo da humanidade nos tempos presentes.
